PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0302511-44.2017.8.05.0079.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: GEREMIAS COSTA LIMA Advogado (s): LUIZ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DO REFERIDO VÍCIO. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 226 E 155 DO CPP. EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO INVALIDA O RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO ATRAVES DE OUTRAS PROVAS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAR, CONTUDO, O RESULTADO DO DECISUM. I — GEREMIAS COSTA LIMA, apresentou Embargos de Declaração nos autos da Apelação Criminal Nº 0302511-44.2017.8.05.0079 (ID. 54273071), que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso do Embargante e manteve a condenação deste a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 13 (treze) dias-multa, pela prática de delito inscrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. II — Sustenta o Embargante a presença de contradição e omissão do Acórdão publicado que não teria analisado em seu texto a questão concernente à falta do reconhecimento em Juízo, na forma do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a análise do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. III — No tocante à alegação de contradição, a análise do Acórdão vergastado revele a inexistência de qualquer problema de compreensão da matéria tratada, destaco que eventual falta de coesão entre os depoimentos prestados em Juízo e transcritos no Acórdão não significa contradição na decisão desse Tribunal de Justiça, que entendeu no sentido do não acolhimento do Apelo defensivo. IV - Quanto a alegada omissão do Acórdão, que não teria apreciado a irresignação defensiva quanto à falta de reconhecimento judicial, e que o juiz teria fundamentado a sua decisão apenas através de elementos informativos, de fato, tal matéria não foi abordada expressamente no decisum embargado, contudo adianto não assistir razão à Defesa. V - Quanto a questão do reconhecimento pessoal feito apenas em sede policial, ao argumento de que não teriam sido obedecidas as formalidades legais previstas no art. 226 do CPP, não assiste razão ao Embargante. A defesa salienta que o reconhecimento fora realizado em sede policial, mas não fora corroborado por outras provas ou repetido em juízo, estando isolado nos autos e, assim, desamparado do efetivo valor suficiente para amparar uma condenação. Nesse sentido, verifico que o reconhecimento pessoal do Acusado foi feito de forma segura e, inclusive, relatando as vestimentas e compleição física, além de que não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da participação do Embargante no roubo. VI - Destaco, ainda, que, no tocante ao argumento de que o Acórdão teria se baseado apenas em elementos informativos, da leitura do voto, em especial dos depoimentos das testemunhas transcritos, verifica-se que a condenação se amparou também em elementos judicializados, cabendo destacar que, mesmo diante de eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há motivo para invalidação das provas, quando associadas aos demais elementos arrecadados nos autos (precedentes). VII - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, a fim de apreciar a matéria relegada, mantendo, contudo, integralmente o

Decisum. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos nos autos da Apelação Criminal Nº 0302511-44.2017.8.05.0079.1, oriundos da Comarca de Salvador/BA, tendo por Embargante: GEREMIAS COSTA LIMA e, Embargado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apreciando a matéria relegada, mantido, contudo, o Decisum integralmente. E assim decidem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0302511-44.2017.8.05.0079.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: GEREMIAS COSTA LIMA Advogado (s): LUIZ LUCAS DE OLIVEIRA MAROUES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO GEREMIAS COSTA LIMA, opôs Embargos de Declaração nos autos da Apelação Criminal Nº 0302511-44.2017.8.05.0079 (ID. 54273071), que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso do Embargante e manteve a condenação deste a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além de 13 (treze) dias-multa, pela prática de delito inscrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Sustenta o Embargante a presença de contradição e omissão do Acórdão publicado, eis que não teria analisado em seu texto a questão concernente à falta do reconhecimento em Juízo, na forma do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a análise do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0302511-44.2017.8.05.0079.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: GEREMIAS COSTA LIMA Advogado (s): LUIZ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É sabido que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos quando na sentença ou acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo referido recurso o caráter de explicar, elucidar ou fazer claro o alcance do julgado e seus fundamentos, corrigindo erros materiais ou suprindo suas lacunas. Pois bem. No tocante à alegação de contradição, a análise do Acórdão vergastado revele a inexistência de qualquer problema de compreensão da matéria tratada, destaco que eventual falta de coesão entre os depoimentos prestados em Juízo e transcritos no Acórdão, não significa contradição na decisão desse Tribunal de Justiça, que entendeu no sentido do não acolhimento do Apelo defensivo. Quanto a alegada omissão do Acórdão que não teria apreciado a irresignação defensiva quanto à falta de reconhecimento judicial e que o juiz teria fundamentado a sua decisão apenas através de elementos informativos, de fato, tal matéria não foi abordada expressamente no decisum embargado, contudo adianto não assistir razão à Defesa. Primeiramente, quanto a questão do reconhecimento pessoal feito apenas em sede policial, ao argumento de que não teriam sido obedecidas as formalidades legais previstas no art. 226 do CPP, verifico

que não assiste razão ao Embargante. Fundamentando o referido pleito, a defesa salienta que o reconhecimento fora realizado em sede policial, mas não fora corroborado por outras provas ou repetido em juízo, estando isolado nos autos e, assim, desamparado do efetivo valor suficiente para amparar uma condenação. Inicialmente, verifico que o reconhecimento pessoal do Acusado, fora feito de forma segura e, inclusive relatando as vestimentas e compleição física, além de que não se trata de indício isolado nos autos, na medida em que a prova testemunhal fornece outros elementos da participação do embargante no roubo. Destaco, ainda, que, no tocante ao argumento de que o Acórdão teria se baseado apenas em elementos informativos, da leitura do voto, em especial dos depoimentos das testemunhas transcritos, verifica-se que a condenação sem amparou também em elementos judicializados, cabendo destacar que, mesmo diante de eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há motivo para invalidação das provas, quando associadas aos demais elementos arrecadados nos autos: "II - Cediço que a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação, o que não é caso destes autos, na medida em que a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da imputação, cujo mérito será objeto pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. III - Ademais, ainda que assim não fosse, se verifica da leitura da sentenca de pronúncia e acórdão recorrido que, a par da inexistência de reconhecimento pessoal pela vítima do acusado em suposta desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP, existe robusto conjunto probatório consistente em provas testemunhais pelos milicianos que prestaram socorro à vítima, além de outra testemunha que estava no local do delito e imagem de câmera que filmou o atendado homicida supostamente praticado pelo paciente, de forma que restou suficientemente fundamentada a manutenção da sentença de pronúncia, não havendo falar em violação ao supracitado preceito legal. IV - Lado outro, descabida a pretensão de despronúncia, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fáticoprobatório constante dos autos, entendido pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado na forma tentada, resta inviável o acolhimento da referida pretensão manejado pela defesa, uma vez que para tal desiderato seria necessária aprofundada incursão no acervo constante dos autos que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade verificável de plano. Precedentes...". (HC 719.435/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A previsão das formalidades do auto de reconhecimento contidas no art. 226, do CPP, empresta-lhe maior segurança e certeza. Sua inobservância, contudo, não tem o condão de invalidar a prova incriminadora produzida, sendo que, cabe ao julgador, segundo o princípio do livre convencimento motivado, valorar o auto, tendo em vista as demais provas produzidas no processo. 2. Inviável a absolvição do apelante quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocamente, a prática delituosa descrita na denúncia." (TJ/DF, 2ª Turma Criminal, APR 0019090-31.2005.807.0007, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, DJ-e de 09.06.2010). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM

OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tendo a condenação do réu sido fundamentada no depoimento das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e na contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, não há falar em nulidade pela não observância das exigências contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o desrespeito às balizas do artigo 226 do Código de Processo Penal, concernentes ao reconhecimento pessoal, acarretam o enfraquecimento da forca probante da providência, mas não a sua invalidação (HC 196.797/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014). 3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência do enunciado sumular 83/ STJ, o qual se aplica, também, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1188405/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015). Assim, diante de evidente omissão, voto no sentido de ACOLHER EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. apreciando a matéria relegada contudo, restando mantido o Decisum integralmente. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça